

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON Nº 09/2011 (R1)

Emissão de Relatórios dos Auditores Independentes de Revisão das Informações Trimestrais (IFT e ITR) para períodos que se iniciam a partir de 1º de janeiro de 2011 de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão das Informações Trimestrais (IFT e ITR) para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para períodos que se iniciam a partir de 1º de janeiro de 2011.

ANTECEDENTES

2. Conforme itens 2 a 4 do CT 02/2010:

“A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional (“Conselho”) estabelece que compete a esse Conselho “Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras”. A Lei nº 11.941/09 confirma essa competência em seu artigo 61:

“Art. 61 A escrituração de que trata o artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por Instituição Financeira e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhias abertas, deve observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.”

Os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), ainda não foram aprovados, em sua totalidade, pelo Conselho Monetário Nacional para serem adotados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, as práticas contábeis adotadas pelas instituições reguladas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil apresentam algumas diferenças em relação às práticas contábeis adotadas pelas demais entidades que, por determinação do órgão regulador ou do próprio Conselho Federal de Contabilidade, foram requeridas a adotar os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações Técnicos emitidos pelo CPC.”

3. O Pronunciamento Técnico CPC - 21 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata da divulgação de demonstrações intermediárias, não proíbe, nem desencoraja a entidade de divulgar um conjunto completo de demonstrações contábeis como informações intermediárias, todavia, para evitar repetições de informações já divulgadas anteriormente, a entidade pode apresentar informações menos detalhadas nos períodos intermediários do que aquelas divulgadas nas demonstrações contábeis anuais. As instituições reguladas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ainda não adotaram o conjunto completo de CPCs, que inclui o Pronunciamento Técnico CPC – 21. Por outro lado a regulamentação do Banco Central do Brasil que rege o preenchimento das Informações Financeiras Trimestrais (IFT) não requer que essas informações contábeis intermediárias sejam demonstrações financeiras completas, devido principalmente a: (i) não prever a apresentação de informações contábeis comparativas e (ii) não requerer a apresentação da demonstração dos Fluxos de caixa. Consequentemente, entendemos que as informações contábeis intermediárias incluídas nas IFT dessas instituições, quando seguirem os requisitos mínimos da regulamentação aplicável, não deverão ser chamadas de demonstrações financeiras (ou contábeis) completas. Este também é o entendimento para a apresentação das ITR, em decorrência das orientações contidas no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP no. 003/2011 e das orientações do IBRACON contidas no CT 08/2011.

Novas Normas de Revisão de Demonstrações Contábeis

4. Em 22 de janeiro de 2010, o CFC, por meio da Resolução CFC nº 1274/10, aprovou a NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias; Executada pelo Auditor da Entidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISRE 2410, cuja aplicação é requerida para as informações intermediárias de períodos que se findam em ou a partir de 31 de dezembro de 2010, conforme estabelecido na Resolução CFC nº 1279/10.
5. O item 43 da NBC TR 2410 trata do conteúdo do relatório emitido pelo auditor independente em conexão com a revisão das informações intermediárias, destacando-se os tópicos (i) e (j), com grifos nossos, que diferenciam a redação da conclusão, dependendo do conteúdo das informações intermediárias (demonstrações contábeis completas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou informações contábeis intermediárias condensadas com informações adicionais requeridas pelo BACEN (no caso das IFTs) e/ou pela CVM (no caso das ITRs)):

¹ Tanto o CPC 21 como a norma contábil do CFC utilizam a expressão “demonstrações intermediárias” com a sua derivação demonstrações intermediárias condensadas para diferenciar das demonstrações contábeis completas, enquanto que a NBC TR 2410 utiliza “Informações Intermediárias”. Para uniformizar o uso dessas expressões, doravante, inclusive nos modelos de relatórios, estão sendo utilizadas as seguintes expressões: **informações contábeis intermediárias** para as demonstrações contábeis individuais intermediárias da controladora e **informações contábeis intermediárias consolidadas** para as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas da controladora e suas controladas que não apresentem o mesmo conteúdo de informação das demonstrações completas (CPC 26). A expressão demonstrações contábeis (ou demonstrações financeiras) é somente utilizada quando as demonstrações forem completas, conforme definidas no CPC 26.

- (i) se as informações intermediárias contêm o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais e forem elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro planejada para obter uma **apresentação adequada**, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias **não foram apresentadas adequadamente**, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido na NBC T 19.27² – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC);
- (ii) em outras circunstâncias, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias **não foram elaboradas**, em todos os aspectos relevantes, **de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável** (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC).”

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

6. Conforme itens 7 e 8 do CT 02/2010:

“Uso temporário de redação específica para a expressão “práticas contábeis adotadas no Brasil””

Durante o período em que não tenham sido aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações Técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a conclusão dos relatórios de revisão e de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes sobre demonstrações financeiras de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme exemplos apresentados nos modelos anexos, deve se referir às práticas contábeis por meio da seguinte expressão:

“...práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

² Refere-se ao Pronunciamento 26 do CPC. A sigla e a numeração foram alteradas em 2011 pelo CFC para NBC TG 26.

O uso temporário dessa expressão está em linha com as Normas Internacionais de Auditoria, cujo documento contendo as bases para conclusões correlacionadas com a norma internacional de auditoria (ISA 700) apresenta orientação de redação de efeito similar para a situação em outros países. Conforme mencionado, deve ser observado que essa expressão é necessária neste momento, uma vez que existem algumas diferenças de práticas contábeis no Brasil entre instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e outras entidades que não estejam nesse grupo.”

7. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem continuar divulgando nas notas explicativas às Informações Trimestrais (IFT e ITR) as informações sobre a base de elaboração e apresentação das Informações Trimestrais de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e demais regulamentações oriundas do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. No caso das ITRs devem também considerar os requisitos de divulgação adicionais (aplicáveis a instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN) requeridos pela CVM e reafirmado pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP no. 003/2011 (por exemplo: quadro sobre análise de sensibilidade). Cabe lembrar que as instituições financeiras de capital aberto podem ainda divulgar informações contábeis intermediárias consolidadas de acordo com a norma internacional de contabilidade IAS 34 (*Interim Financial Reporting* emitida pelo *International Accounting Standards Board*). Considerando que neste caso, as informações contábeis individuais divulgadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil conterão eventuais diferenças de práticas contábeis em relação ao IFRS, o auditor deverá emitir dois relatórios separados, sendo um sobre as informações individuais e outra para as consolidadas, conforme anexos II e III, respectivamente. Nestes casos, o arquivamento desses dois relatórios no formulário eletrônico de ITR deve ser seqüencial, no campo reservado ao relatório dos auditores independentes.
8. Finalmente, considerando que as informações contábeis intermediárias não constituem demonstrações contábeis completas, e seguindo orientação da NBC TR 2401, item 43 (j), a conclusão expressa pelo auditor independente em seu relatório de revisão é quanto ao fato se ele tomou conhecimento de algum assunto que o levou a acreditar que as informações contábeis intermediárias (individuais e/ou consolidadas, conforme for o caso) **não foram elaboradas**, em todos os aspectos relevantes:
 - (i) de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e apresentadas de acordo com o requerido pelo Banco Central do Brasil para fins das IFT, caso da elaboração das Informações Financeiras Trimestrais;

- (ii) de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e apresentadas de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR), caso a instituição financeira seja constituída na forma de companhia aberta; e
- (iii) de acordo com o IAS 34 aplicáveis à elaboração de Informações Trimestrais-ITR, e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (se aplicável).

Estrutura de Relatório Financeiro aplicável

9. Conforme mencionado no item 4, as normas de revisão aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) passaram a vigorar a partir de 31 de dezembro de 2010 e os correspondentes relatórios dos auditores independentes sobre informações contábeis intermediárias devem ser elaborados de acordo com o modelo apresentado na NBC TR 2410, com as adaptações necessárias para se referir à IFT e ITR de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, os modelos de relatórios de revisão das Informações Trimestrais (IFT e ITR) apresentados no Comunicado Técnico CT 02/2010, foram atualizados, mantendo-se o uso temporário da expressão referida anteriormente no item 8 daquele CT, e adaptados ao modelo apresentado na NBC TR 2410 e estão apresentados nos Anexos I e II.

Responsabilidade do auditor pelas outras informações que acompanham as informações contábeis intermediárias (Comentário de desempenho)

10. O parágrafo 14 do CT 08/2011 comenta sobre a responsabilidade do auditor pelas outras informações que acompanham informações contábeis intermediárias frente às normas atuais de revisão, em especial os itens 36 e 37 da NBC TR 2410. Como concluído naquele CT em seu parágrafo 20, em relação ao comentário sobre o desempenho da companhia aberta apresentado nas ITRs, sob o título de relatório de desempenho, que antes era referido no parágrafo introdutório do relatório do auditor independente sobre a revisão daquelas informações trimestrais, passa, de acordo com as normas atuais de revisão, a ser tratado como informação que acompanha as informações contábeis intermediárias, não cabendo citação a esse relatório no relatório do auditor independente, exceto quando identificadas eventuais inconsistências entre as informações do comentário de desempenho com aquelas contidas nas informações contábeis. Nesse caso, o auditor deve incluir um parágrafo de “outros assuntos” conforme sugerido abaixo, o qual deve ser adaptado para cada situação específica:

Outros assuntos

O relatório de desempenho elaborado pela administração da Companhia ABC inclui informações sobre índices de liquidez, solvência e rentabilidade que estão inconsistentes com os valores que figuram nas informações intermediárias, que foram por nós revisadas, e que deveriam ter sido utilizados na elaboração

dessas informações. De acordo com essas informações intermediárias, os seguintes índices possuem distorção (listar os índices distoantes).

Apresentação da Demonstração do Valor Adicionado

11. O relatório dos auditores independentes de revisão das Informações Trimestrais (ITR) para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem aplicar as mesmas determinações contidas no CT 08/2011, quando da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Informação Contábil Intermediária “Consolidada” Conforme as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil Aplicáveis às Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, a serem arquivadas no Formulário ITR da CVM

12. A CVM tem orientado determinadas instituições financeiras a arquivar eletronicamente no Formulário ITR, campo “Notas Explicativas” em arquivo texto, suas informações contábeis intermediárias consolidadas, preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, deixando sem preenchimento os demais quadros do Formulário ITR reservados às informações contábeis consolidadas. Entendemos que a apresentação destas informações contábeis consolidadas intermediárias na forma referida acima, não descaracterizam as mesmas como informações contábeis intermediárias contidas no Formulário de Informações Trimestrais – ITR apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela CVM.

Modelos

13. Para que se consiga, a partir da data de emissão deste CT, uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, este CT inclui Anexos com modelos do relatório a ser emitido nas revisões das Informações Trimestrais (IFT e ITR), a partir de 2011. Os referidos modelos não contemplam eventuais modificações nos relatórios que podem ser necessários em circunstâncias específicas (ressalvas, parágrafos de ênfase ou de outros assuntos).
14. Este Comunicado Técnico Ibracon nº 09/2011 (R1) substitui o Comunicado Técnico Ibracon nº 09/2011 aprovado pelo Ibracon em 13 de junho de 2011
15. Este CT entra em vigor a partir desta data.

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE A REVISÃO DAS IFT

ANEXO II

MODELO DE RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE A REVISÃO DAS ITR DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE SÃO CONSTITUÍDAS NA FORMA DE COMPANHIA ABERTA

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE A REVISÃO DAS ITR DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE SÃO CONSTITUÍDAS NA FORMA DE COMPANHIA ABERTA E ESTÃO DIVULGANDO INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INTERMEDIÁRIAS CONSOLIDADAS DE ACORDO COM O IAS 34.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011

Ana María Elorrieta
Presidente da Diretoria Nacional

Idésio da Silva Coelho Júnior
Diretor Técnico

MODELO DE RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE A REVISÃO DAS IFT

RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS TRIMESTRAIS - IFT

(Destinatário apropriado)

Introdução

Revisamos as informações contábeis contidas nas Informações Financeiras Trimestrais (IFT) da Instituição X (“Instituição”) referentes ao trimestre findo em 31 de março de 20X1, compreendendo o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações do resultado e das mutações do patrimônio líquido (Quadros 7002 a 7004), bem como as notas explicativas (Quadro 7014) para o trimestre [e período de seis (nove) meses] findo naquela data.

A administração é responsável pela elaboração dessas informações intermediárias de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pela apresentação dessas informações de acordo como requerido pelo Banco Central do Brasil para fins das IFT. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - *Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis contidas nas Informações Financeiras Trimestrais (IFT) acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e apresentadas de acordo como requerido pelo Banco Central do Brasil para fins das IFT.

Outros Assuntos

A revisão das Informações Financeiras Trimestrais (IFT) foi conduzida com o objetivo de emitir relatório de revisão sobre as informações contábeis contidas nas Informações Financeiras Trimestrais referidas no parágrafo de introdução, tomadas em conjunto. Os quadros **[especificar]**, referentes ao trimestre [e período de seis (nove) meses] findo(s) em __ de _____ de 20X1, que fazem parte do conjunto das IFT, foram preparados sob responsabilidade da administração e estão sendo apresentados para propiciar informações suplementares sobre a Instituição, requeridas pelo Banco Central do Brasil, não sendo requeridos como parte integrante das informações financeiras. As informações contábeis contidas nesses quadros foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos no parágrafo de alcance da revisão e, com base na adoção desses procedimentos de revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que essas informações contábeis não foram apresentadas de forma condizente com as informações trimestrais referidas no parágrafo de introdução, tomadas em conjunto.

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente.

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica), nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica), números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório.

Assinatura do auditor independente.

MODELO DE RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE A REVISÃO DAS ITR DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE SÃO CONSTITUÍDAS NA FORMA DE COMPANHIA ABERTA

RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR

(Destinatário apropriado)

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias **(individuais e consolidadas, se for o caso)** da Instituição X (“Instituição”), contidas no Formulário de Informações Trimestrais - ITR, referentes ao trimestre findo em ___ de _____ de 20X1, que compreendem o balanço patrimonial em ___ de ___ de 20X1 e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente [incluir quando aplicável] para o(s) período(s) de três e [seis ou nove – quando aplicável] meses findo(s) naquela data e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para período de três [seis ou nove] meses findo naquela data, incluindo as notas explicativas.

A administração é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pela apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - *Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser

identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias **[individuais e consolidadas, se for o caso]** incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR).

Outros assuntos

Informações intermediárias do valor adicionado

Revisamos, também, as informações intermediárias do valor adicionado (DVA), **(elaboradas de forma individual e consolidada, se for o caso)**, referentes ao período de três [*seis ou nove*] meses findo em ___ de _____ de 20X1, preparados sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação nas informações intermediárias é requerida de acordo com as normas expedidas pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis à elaboração de Informações Trimestrais - ITR, e considerada informação suplementar para fins de IFRS, que não requer a apresentação da DVA³. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos anteriormente e, com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram elaboradas, em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com as informações contábeis intermediárias tomadas em conjunto.

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente.

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica), nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica), números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório.

Assinatura do auditor independente.

³ A frase “e considerada informação suplementar para fins de IFRS, que não requer a apresentação da DVA” é aplicável apenas aos casos em que a instituição elaborou e divulgou o consolidado de acordo com o IFRS.

MODELO DE RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE A REVISÃO DAS ITR DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE SÃO CONSTITUÍDAS NA FORMA DE COMPANHIA ABERTA E ESTÃO DIVULGANDO INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INTERMEDIÁRIAS CONSOLIDADAS DE ACORDO COM O IAS 34

RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR

(Destinatário apropriado)

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias consolidadas da Instituição X (“Instituição”), contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR), referentes ao trimestre findo em ___ de _____ de 20X1, que compreendem o balanço patrimonial em ___de___de 20X1 e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente [incluir quando aplicável] para o(s) período(s) de três e [seis ou nove – quando aplicável] meses findo(s) naquela data e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de três [seis ou nove] meses findo naquela data, incluindo as notas explicativas.

A administração é responsável pela elaboração dessas informações contábeis intermediárias de acordo com a norma internacional IAS 34 – *Interim Financial Reporting*, emitida pelo *International Accounting Standards Board* – IASB, assim como pela apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais - ITR. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - *Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que

tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as referidas informações contábeis intermediárias consolidadas incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a norma internacional IAS 34 – *Interim Financial Reporting*, emitida pelo *International Accounting Standards Board* – IASB aplicável à elaboração das Informações Trimestrais – ITR, e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Outros assuntos

Informações intermediárias do valor adicionado

Revisamos, também, as demonstrações consolidadas do valor adicionado (DVA), referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em ___ de _____ de 20X1, preparados sob a responsabilidade da Companhia, cuja apresentação nas informações intermediárias é requerida de acordo com as normas expedidas pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis à elaboração de Informações Trimestrais - ITR, e considerada informação suplementar pelas IFRS, que não requerem a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos anteriormente e, com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram elaboradas, em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com as informações contábeis intermediárias tomadas em conjunto.

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente.

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica), nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica), números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório.

Assinatura do auditor independente.